



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001065/2003-51
Recurso nº 164.808 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.393 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF- Ex(s): 1999
Recorrente ALDO BIASETTON NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

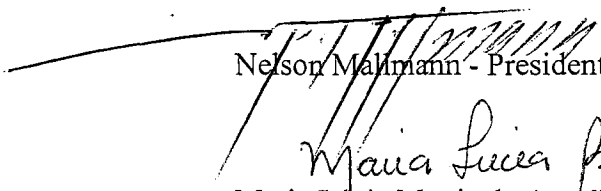
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

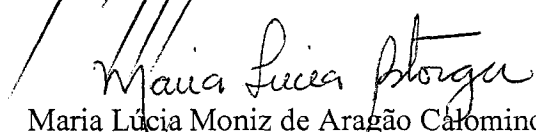
Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recuso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann - Presidente


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

EDITADO EM: 21 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 90 a 92, integrado pelos demonstrativos de fls. 88 e 89, pelo qual se exige a importância de R\$123.646,04, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, em virtude da apuração de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, ano-calendário 1998.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 80 a 82.

Por meio do Termo de Início de Fiscalização (fl. 5), cientificado em 04/09/2002 (vide AR de fl. 6) foi solicitado ao contribuinte apresentar os extratos de suas contas bancárias relativos ao ano-calendário 1998.

Conforme Termo de Constatação Fiscal nº 2, lavrado em 08/10/2002 (fl. 12), o contribuinte, representado por seu representante legal (conforme instrumento de mandato de fl. 11), apresentou cópia dos extratos bancários da conta 84.1294.06, mantida no BankBoston, Agência São Paulo/Libero (fls. 13 a 67).

Por meio do Termo de Intimação (fls. 68 a 71), cientificado em 22/10/2002, o contribuinte foi instado a comprovar os depósitos bancários nele individualizados, referentes ao ano-calendário 1998, na conta mantida junto ao BankBoston.

Tendo em vista o não atendimento à intimação fiscal para comprovação da origem dos depósitos, estes foram tributados como omissão de rendimentos, excluídos os cheques devolvidos (fl. 83), nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme relato da fiscalização à fl. 80 e 81.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 96 a 101, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 04-11.731 (fls. 104 a 109), de 05/04/2007, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. O prazo de decadência do tributo lançado de ofício é de cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

ILEGALIDADE. É defeso em sede administrativa discutir-se sobre a legalidade das leis em vigor.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A Lei nº 10.174/2001, que instituiu novos critérios de fiscalização dos



depósitos bancários, retroage para alcançar fatos geradores pretéritos.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 14/11/2007 (vide AR de fl. 112 verso), o contribuinte interpôs, em 10/12/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 115 a 119, no qual, após breve relato dos fatos, alega, em síntese que:

1. As importâncias creditas em sua conta corrente decorre de doações realizadas por seus pais, a fim de que pudesse atender certos compromissos financeiros, conforme declaração que anexa à fl. 120.
2. Afirma que era sócio da empresa OMNIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. e que, em face da decretação de sua falência, em 1996, enfrentou diversas dificuldades financeiras e que, na tentativa de restaurar dívidas contraídas em nome da empresa e restaurar a saúde financeira da mesma, socorreu-se da ajuda de seus pais, quer através de depósitos em cheque, dinheiro ou até mesmo "DOCS".

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 05, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 19/08/2009, veio numerado até à fl. 132 (última).



Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Importa destacar que a presente omissão de rendimentos está sendo exigida tendo em vista a existência de depósitos bancários de origem não comprovada, com base na presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido, será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

[...] (grifou-se)

De acordo com o dispositivo acima transcrito, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.



Como dos autos se infere, a autoridade lançadora fez aquilo que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, lhe atribuía como responsabilidade: analisando os extratos bancários fornecidos pelo recorrente, intimou-o a se manifestar quanto à origem dos depósitos efetuados na referida conta e a juntar a documentação comprobatória de tais ingressos.

Pela listagem apresentada às fls. 69 a 71, observa-se que foram realizados diversos depósitos ao longo do ano-calendário 1998, a maioria em cheque, cujos valores são inferiores a R\$12.000,00, a exceção de três créditos que foram superiores a este limite.

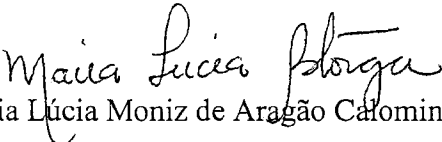
Em sede de recurso, para justificar a origem destes depósitos, o contribuinte apresenta declaração de seus progenitores, datada de 05/12/2007, segundo a qual *“os valores creditados na conta corrente de nosso filho Aldo Biasetton Neto, junto ao Banco de Boston, durante o ano de 1998, decorrem de doações que fizemos a ele para o atendimento de compromissos financeiros pessoais e de sua empresa”* (fl. 120).

Ora, a declaração genérica de doação, firmada quase dez anos depois da ocorrência dos fatos, sem indicação de datas e valores em que foram realizadas as doações, desacompanhada de outros elementos que lhe dêem sustentação, não basta para comprovar a origem dos depósitos efetuados na conta do contribuinte. Apenas mediante a apresentação de documentos que atestassem de forma individualizada a origem de cada ingresso na conta bancária é que supriria o ônus que a lei lhe estabeleceu.

Assim sendo, não tendo o interessado qualquer cautela em documentar adequadamente os fatos que, segundo ele, teriam ocorrido, ficam por sua conta e risco as consequências de tal negligência.

Destarte, tendo sido o contribuinte regularmente intimado a justificar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, e não o fazendo, impõe-se a tributação do total dos depósitos bancários não justificados, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga